



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.740767/2019-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.425 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 29/04/2014

MULTA ISOLADA.

É inconstitucional a aplicação da multa isolada, em caso de não homologação de compensação, consoante decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal - STF em Tema de Repercussão Geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de auto de infração para a cobrança de multa isolada, adotando-se o relatório da DRJ (fls.45 e seguintes):

Trata-se de Notificação de Lançamento nº NLMIC 6079/2019, lavrada contra o sujeito passivo em epígrafe, relativa ao lançamento de multa isolada decorrente de não homologação de compensações declaradas pelo sujeito passivo, constituindo crédito tributário no valor de R\$ 32.328,58 (trinta e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Assim consta da Notificação de Lançamento:

2 - LAVRATURA

LOCAL DRF - PORTO ALEGRE/RS Av. Loureiro da Silva, 445, Sala 208 - Centro - Porto Alegre/RS CEP 90013-900	DATA / HORA 08/10/2019 14:00	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 11080740767201967
--	------------------------------------	---

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

DESCRIÇÃO DOS FATOS
De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.

ENQUADRAMENTO LEGAL
Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO

Nº DO RASTREAMENTO/ Nº DA COMUNICAÇÃO 102768093	TIPO DE CRÉDITO Pis/Pasep não cumulativo Mercado interno
PROCESSO DE CRÉDITO 11080904651201539	DETENTOR DO CRÉDITO 94.316.916/0001-07 - LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA
Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento, consultar o endereço: http://idg.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro" e opção "e-CAC". No Centro Virtual de Atendimento acesse o item "Restituição e Compensação" e depois "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP".	

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 64.657,16
Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)
Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 32.328,58

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

2. Impugnação

A contribuinte apresenta impugnação, com pedido de efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art.151, III, do Código Tributário Nacional, e art. 74, § 18, da Lei nº 9.430/96.

Relata que a autuação decorre de despacho decisório ainda sem julgamento definitivo, do pedido de compensação de valores devidos relativos a CSLL do quarto trimestre de 2010, no processo nº 11080.904561/2015-39. Pontua que o processo em que se discute a compensação ainda tramita na esfera administrativa da Receita Federal, sem julgamento em segunda instância, e com exigibilidade suspensa. Alega que a aplicação de multa pela não homologação de compensação ainda não julgada em definitivo fere totalmente as disposições constitucionais e os princípios norteadores da administração pública.

...

Discorre acerca do processo em que se discute a não homologação da Declaração de Compensação e sustenta que a multa foi aplicada em data para evitar a decadência total, no final do ano de 2019.

Afirma que o auto de infração é nulo quanto ao aspecto formal e improcedente quanto ao mérito. Aduz que os créditos existem, todas as operações efetuadas e os respectivos documentos comprobatórios e lançamentos que a elas estão vinculados são idôneos e legais.

Frisa que somente após o trânsito em julgado administrativo da Manifestação de Inconformidade poderá se tornar exigível, quando deverão ser levados em consideração julgados em ações que discutem a multa em si, que no momento atual forma

jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da multa do art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

...

Defende que a multa no caso em pauta é simples punição pela petição. Discorre acerca do direito de petição e acerca de preceitos e princípios constitucionais.

Argumenta que a legislação que institui o regime de compensação não pode estabelecer condições e restrições que acabem inviabilizando ou inibindo a plena e integral compensação. Cita jurisprudência.

Observa que há expressa previsão constitucional no sentido de que a administração pública deve ser eficiente, bem como quanto à razoável duração dos processos, tanto judiciais quanto administrativos.

Transcreve o art. 2º, da Lei nº 9.784/99, acerca dos princípios que devem nortear o procedimento administrativo.

Salienta que a administração pública deve regular suas ações buscando a garantia da lei e do devido processo legal.

...

Alega que além de ferir o direito constitucional de petição, a multa impugnada agride também o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Defende que penalizar o contribuinte por simples requerimento de compensação não homologada, uma vez que o débito anteriormente compensado deverá ser pago com juros e multa no caso da não homologação definitiva já guarda em si reparação adequada ao não pagamento na data prevista.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, alega que a reparação já se encontra insculpida na correção monetária do débito e a multa pelo pagamento fora do prazo.

Aduz que a multa foi aplicada para evitar discussão de prescrição ou decadência em razão da demora do julgamento do processo vinculado de compensação.

Cita o art. 24 da Lei nº 11.457/07 segundo o qual o prazo máximo para as decisões administrativas em processos fiscais é de um ano.

...

Sobreveio julgamento, cuja ementa é colacionada abaixo:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 29/04/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. HIPÓTESE LEGAL.

A não homologação da compensação declarada enseja a aplicação da multa isolada sobre o débito objeto dessa declaração nos termos da legislação de regência.

MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADES/INCONSTITUCIONALIDADES.

Não cabe o reconhecimento de ilegalidades e/ou inconstitucionalidade no âmbito do contencioso administrativo, vez que o julgador administrativo está vinculado à aplicação das normas vigentes no ordenamento jurídico.

DIREITO DE PETIÇÃO. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe à DRJ se manifestar acerca da alegação de que a multa isolada viola o princípio constitucional do direito de petição, mas ao Poder Judiciário, pois este é órgão competente para aferir a validade da norma posta pelo legislador ordinário em face de Lei Complementar ou da Constituição Federal e, se for o caso, afastá-la.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte, então, apresentou Recurso Voluntário, onde repisou os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nome do Relator, Relator.

Trata-se de caso de multa isolada por compensação indevida, cujo processo administrativo nº 11080.904561/2015-39, originário de PER/DCOMP. Conforme relatado, trata-se de auto de infração para a exigência de multa isolada regulamentar, prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96, em razão de compensações não homologadas, analisadas no âmbito do PAF nº 11080.904561/2015-39.

Recurso Extraordinário nº 796.939/RS (Tema de Repercussão Geral nº 736)

Atualmente, a imposição da multa isolada foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905, de relatoria do Min. Gilmar Mendes e do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS (Tema de Repercussão Geral nº 736).

Em 17/03/2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento de ambos os casos, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma que previa a aplicação da chamada multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de pedido de compensação não homologado.

No primeiro caso, por maioria de votos, a ADI foi parcialmente conhecida, e, nessa extensão, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 12.249/2010 e alterado pela Lei nº 13.097/2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do §1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, que previam a aplicação da aludida multa nos casos de compensação não homologada. No recurso extraordinário foi seguida a mesma linha sendo afastada a aplicação da

referida multa e, assim, foi fixada a seguinte tese, vinculante para a Administração e o Poder Judiciário:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Considerando a repercussão geral e o trânsito em julgado ocorrido em 20/06/2023, aplica-se ao caso o art. 62, do, Anexo II, do RICARF - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016).

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins